



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0003344-58.2022.6.22.8000

INTERESSADO: COTEP.

ASSUNTO: Acréscimo e Minuta Termo Aditivo - Prestação de serviço de agenciamento de viagens para fornecimento de passagens aéreas - Contratada: SATGURU VIAGENS LTDA.

PARECER JURÍDICO Nº 202 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de procedimento administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa SATGURU VIAGENS LTDA, para a prestação de serviço de agenciamento de viagens para fornecimento de passagens aéreas compreendendo os serviços de cotação, reservas, marcação, remarcação, emissão, cancelamento, para trechos nacionais e internacionais, visando atender as necessidades do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. O ajuste está materializado no Contrato Administrativo nº 11/2023 ([1019222](#)), celebrado em 07/06/2023 com prazo de vigência de 12 meses a partir dessa data.

02. Por meio da Informação nº 55/2023 ([1050129](#)), O Coordenador da COTEP alertou o titular da Secretária de Gestão de Pessoas acerca do expressivo valor executado em menos de três meses de vigência do contrato, noticiando que já fora executado 61% do valor contratado, com 78% do orçamento previsto. Justificou esse quadro pela alta dos preços das passagens decorrente da redução de voos para o Estado de Rondônia e, também, pelo aumento do número de deslocamentos. Assim, não obstante a possibilidade de suplementação orçamentária, registrou a necessidade de aditamento do contrato em 25% (vinte e cinco por cento), embora prevendo que não será suficiente para suportar a demanda até o fim da vigência do contrato.

03. Cientificado da situação, o Secretário da SGP, no Despacho nº 418/2023 ([1050333](#)), encaminhou o feito à Diretoria-Geral para análise da situação. Após, solicitou à COTEP a elaboração de demonstrativo de 25% do valor contratado para realização de aditivo contratual ([1052944](#)), demonstrado na Informação nº 57 ([1053322](#)).

04. Assim, na Manifestação nº 407/2023 ([1053336](#)) o titular da SGP se manifestou favorável ao aditamento de 25% do Contrato nº 11/2023, equivalente a **R\$ 84.312,18** (oitenta e quatro mil, trezentos e doze

reais e dezoito centavos) e encaminhou os autos à Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade.

05. Pelo Despacho nº 1944/2023 ([1053688](#)), o Secretário da SAOFC encaminhou o processo à COTEP/SGP para indicação da fonte orçamentária, à COFC para reforço do empenho, se necessário, à SECONT para elaboração de minuta de aditivo contratual e, por fim à esta Assessoria Jurídica.

06. Informada a fonte orçamentária ([1055729](#)), o Coordenador da COFC noticiou que a despesa está prevista no planejamento orçamentário do exercício ([1055784](#)) e, assim, veio ao processo a comprovação da programação orçamentária (eventos [1055887](#), [1055889](#), [1055891](#)), oportunidade em que registrou-se que a despesa pretendida encontra-se adequada e compatível com a legislação orçamentária.

07. Por fim, a SECONT trouxe ao processo a minuta do termo aditivo para o registro do ato ([1061240](#)). Assim instruídos, vieram os autos para análise desta Assessoria. **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

08. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº [0003344-58.2022.6.22.8000](#)) até a presente data, além dos outros dados, elementos e informações nele reproduzidas.

09. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

10. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 DO ACRÉSCIMO DO VALOR DO CONTRATO

11. A prerrogativa de alteração unilateral do contrato encontra previsão expressa no art. 65 da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:*

*I - **unilateralmente** pela Administração:*

(...)

*b) quando **necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo** ou diminuição **quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

(...)

*§ 1º O contratado fica **obrigado** a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acrécimos** ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, **até 25%** (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Sem grifo no original)*

12. De igual forma o **Termo de Referência n. 10/2023 – GABSGP (1003796)** - anexo ao edital do certame por meio do qual operou-se a contratação - registra expressamente como deveres e responsabilidade da contratada:

10. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

10.34. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, ficando as supressões acima desse limite condicionadas a acordo entre as partes.

13. Da mesma forma, o Contrato nº 11/2023 ([1019222](#)), prevê expressamente a possibilidade de alteração unilateral do contrato na Cláusula Decima Primeira, Subcláusula Segunda, senão vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – *Este Contrato poderá ser alterado unilateralmente pela administração CONTRATANTE ou por acordo entre as partes nos casos previstos pelo art. 65 da Lei 8.666/93.*

(...)

Subcláusula Segunda – *A CONTRATADA se obriga a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, nos termos do § 1º, do art. 65, da lei 8.666/93.*

(...)

14. Por sua vez, o acréscimo contratual pretendido tem como justificativa as informações prestadas pelo titular da SGP, descritas na sua Manifestação nº 407, de 28/08/23 ([1053336](#)), reproduzidas, no que relevante, no relatório deste parecer, que consistem, em suma, na necessidade

do **acrécimo de 25% do valor do contrato, equivalente a R\$ 84.312,18** (oitenta e quatro mil trezentos e doze reais e dezoito centavos) como forma de manter os serviços de fornecimento de passagens aéreas, tidos como de vital importância para o cumprimento da missão institucional do TRE-RO dada a necessidade constante de deslocamento de magistrados e servidores para eventos preparatórios das eleições junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), treinamentos, reuniões de trabalho, participação em eventos em outras unidades da federação, bem como para prover a vinda de palestrantes, servidores, instrutores e magistrados de outras localidades para a realização ou participação em eventos.

15. Nessa linha, comprovada ainda a indicação da fonte orçamentária para o suporte da despesa, verifica-se que o ato pode ser autorizado com fundamento no **art. 65, § 1º da Lei n. 8.666/93 e Subcláusula Segunda da Cláusula Decima Primeira do Contrato nº 11/2023** ([1019222](#)).

3.2 DA MINUTA DO TERMO ADITIVO Nº01

15. Destaca-se que a minuta do Termo Aditivo nº 1 ao contrato originário juntada ao processo pela SECONT no evento [1061240](#), registra na CLÁUSULA PRIMEIRA o referido acréscimo do percentual de 25% sobre o valor do Contrato nº 11/2023, correspondente a R\$ 84.312,18 (oitenta e quatro mil trezentos e doze reais e dezoito centavos); na CLÁUSULA TERCEIRA o fundamento legal e contratual para a prática do ato e, ainda, na CLÁUSULA QUARTA a ratificação de todas as cláusulas e condições estabelecidas no contrato originário e não alteradas pelos aditivos e apostilas posteriores.

16. Destarte, a referida minuta, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV – DA CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela possibilidade jurídica do acréscimo pretendido, na forma descrita na Manifestação nº 407/2023 - SGP ([1053336](#)), com fundamento no **art. 65, § 1º da Lei n. 8.666/93 e Subcláusula Segunda da Cláusula Decima Primeira do Contrato nº 11/2023** ([1019222](#)).

Conforme já apontado no **item 06 deste parecer**, há informação da unidade orçamentária do órgão quanto à regularidade da despesa no planejamento orçamentário de 2023 e **comprovação da disponibilidade orçamentária necessária à cobertura do acréscimo da despesa pretendida** ([1055887](#), [1055889](#) e [1055891](#)).

18. Para cumprimento do **art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da Minuta de Termo Aditivo n. 1/2023 ao Contrato Administrativo n. 11/2023, juntada ao processo no evento ([1061240](#)), estando o instrumento apto a produzir os efeitos pretendidos pela Administração com os atos ali registrados.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Steele Góes, Estagiário**, em 18/09/2023, às 13:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 18/09/2023, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1061352** e o código CRC **51A59318**.